Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

RESOLUÇÃO GERADA NO PGD-CARF PROCESSO 10830.910227/2010-26

Processo nº	10830.910227/2010-26
Recurso	Voluntário
Resolução nº	**3402-002.796 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	19 de novembro de 2020
Assunto	DILIGÊNCIA
Recorrente	MABE CAMPINAS ELETRODOMÉSTICOS S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Renata da Silveira Bilhim, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada), Thais de Laurentiis Galkowicz e Rodrigo Mineiro Fernandes (Presidente). Ausente a Conselheira Maysa de Sa Pittondo Deligne.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, até aquela fase processual:

> *Em exame no presente processo os PER/DCOMP a seguir discriminados, por intermédio dos quais a pessoa jurídica retro identificada pretendeu utilizar o saldo credor do IPI apurado ao final do 2º trimestre 2007 pelo estabelecimento detentor do crédito 46.041.307/000131, da ordem de R$ 1.850.000,00, para a extinção de débitos, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.*
>
> *(tabela)*
>
> *Da análise eletrônica do pleito, realizada pelo SCC – Sistema de Controle de Créditos e Compensação, resultou o Despacho Decisório de fl. 2479, que concluiu pelo reconhecimento parcial do direito creditório, da ordem de R$ 1.677.970,18 e pela homologação parcial terceira DCOMP transmitida.*

A motivação do reconhecimento parcial encontra-se indicada no referido ato decisório, nos seguintes termos:

> *Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:*
>
> *Valor do crédito solicitado/utilizado: R$ 1.850.000,00*
>
> *Valor do crédito reconhecido: R$ 1.677.970,18*
>
> *O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):*
>
> *Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado*

Cientificado do despacho decisório em 17/05/2011 [fl. 3.308], manifestou a contribuinte a sua inconformidade em 15/06/2011 por intermédio do arrazoado de fls. 02/23, no qual:

- argui, em preliminar, a nulidade do lançamento tributário veiculado no despacho decisório, "frente a caracterização de falta de motivação do ato administrativo e, consequentemente, de cerceamento do direito de defesa da Impugnante, uma vez que não são claras as bases e premissas adotadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para proceder à glosa de parte dos créditos a título de IPI utilizados nas compensações sob análise, acrescenta que "da leitura do despacho decisório, ora combatido, não é possível identificar as notas fiscais de entrada glosadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que impossibilita que a Impugnante conheça os motivos da exigência fiscal que ora lhe é posta, bem assim que possa se defender especificamente quanto à glosa do crédito tributário a título de IPI";;

- pondera que o crédito é legítimo e suficiente para homologar integralmente as compensações declaradas, conforme resumo do IPI apurado [DOC 09, fls. 146/157] e Livros Registro de Entradas [DOCs 10, 11 e 12], conjunto probatório hábil e suficiente para comprovar a existência do crédito solicitado;

- alega que o procedimento de compensação é legítimo, uma vez que atende aos pressupostos e requisitos legalmente estabelecidos;

- a despeito da juntada dos meios probatórios suficientes para a homologação das compensações, protesta, caso se entenda necessário, por todos os meios de prova admitidos ou, ainda, requer a conversão do julgamento em diligência;

- requer, ao final, a acolhida da manifestação de inconformidade, seja pela acolhida da preliminar, seja pelas razões de mérito, e homologadas as compensações declaradas, cancelando-se o débito reclamado.

Em síntese, é como relato

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora julgou improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/JFA n.º 09-49.723, de 14/02/2014, assim ementado:

> *IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI*
>
> *Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006*

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

Demonstrados no despacho decisório e nos anexos que o acompanham e integram, os fatos e motivos que ensejaram o não reconhecimento parcial do direito creditório e a não-homologação, também parcial, da

compensação, é de se rejeitar a preliminar arguida, por total falta de fundamento.

SALDO CREDOR PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. REDUÇÃO EM VIRTUDE DE UTILIZAÇÃO PARCIAL NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS.

Ratifica-se o procedimento adotado pelo processamento eletrônico quando restar demonstrado que parte dos créditos passíveis de ressarcimento acumulados no trimestre-calendário a que se refere o pedido foi utilizada para abater débitos informados no RAIPI/PGD do trimestre-calendário a que se refere o crédito utilizado na DCOMP, em face da redução do saldo credor de período anterior indicado no PGD e inicialmente utilizado para abater parte dos débitos escriturados no trimestre em análise.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INDEFERIDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A permissão para a compensação de débitos tributários somente se dá com créditos líquidos e certos, conforme art. 170 do CTN. Uma vez indeferido o direito creditório indicado pela interessada para compensar os débitos objeto das DCOMPs em análise, cabe a sua não homologação

Regularmente cientificada, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, pleiteando a reforma da decisão *a quo* e o deferimento de seu direito creditório, alegando, em apertada síntese, que:

− há nulidade do lançamento frente à falta de motivação do ato administrativo e, consequentemente, da caracterização de cerceamento do direito de defesa da Recorrente;

- a decisão recorrido inovou nos fundamentos do lançamento;

- restou caracterizada supressão de instância em face de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa;

- há liquidez do crédito tributário utilizados nas compensações;

- deve ser considerado o princípio da verdade material.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

Ao examinar os argumentos trazidos pela Recorrente, em cotejo com as alegações da Autoridade Fiscal, entendo necessária a conversão do julgamento em diligência com vistas a aclarar a situação que passo a descrever.

Documento nato-digital

A questão remanescente em discussão cinge-se sobre a alegada liquidez do crédito tributário utilizado nas compensações.

A decisão recorrida, em consonância com o despacho decisório, entendeu que não restou demonstrada a legitimidade e suficiência do crédito para homologar integralmente as compensações declaradas, por ausência de conjunto probatório hábil para comprovar a existência do saldo credor do período, especialmente no que se refere ao saldo credor advindo de períodos anteriores que compõe o referido saldo credor do trimestre, conforme trechos abaixo transcritos:

> *(...)*
>
> *Quanto ao mérito, é de se mencionar que, conforme já indicado no item precedente deste voto, a motivação da homologação parcial da DCOMP, resultou, conforme se depreende da análise do Detalhamento do Crédito em contraposição às informações consignadas no PER/DCOMP transmitido, da redução do saldo credor advindo de período anterior para zero.*
>
> *Pondera o contribuinte que o crédito é legítimo e suficiente para homologar integralmente as compensações declaradas, conforme resumo do IPI apurado [DOC 09, fls. 146/157] e Livros Registro de Entradas [DOCs 10, 11 e 12], conjunto probatório que considera hábil e suficiente para comprovar a existência do crédito solicitado.*
>
> *Sobre o alegado é de se mencionar uma vez mais que o indeferimento parcial do direito creditório resultou da redução do Saldo Credor RAIPI indicado no PGD PER/DCOMP, decorrente da redução do saldo credor de período anterior para zero, considerado o processamento das DCOMPs dos trimestres anteriores. Ressalte-se, a propósito, que foi apurado pelo SCC, ao final do 1º trimestre/2006 [trimestre imediatamente anterior], considerando o processamento das DCOMPs de trimestres anteriores, o saldo credor de R$ 1.996.780,26, valor este integralmente utilizado para homologação das DCOMPs vinculadas ao saldo credor apurado ao final daquele trimestre, não restando, portanto, qualquer saldo a ser transferido para o presente trimestre.*
>
> *Observe- se que a apresentação, pelo contribuinte, do resumo da apuração do IPI do 2º trimestre/2006 e do livro Registro de Entradas do período, diferentemente do alegado, não cumpre o papel de conjunto probatório hábil e suficiente para comprovar a existência do saldo credor do período, naquilo que se refere ao saldo credor advindo de períodos anteriores que compõe o referido saldo credor do trimestre.*
>
> *(...)*
>
> *Não tendo feito tal comprovação, impossível se torna acolher a alegação de existência de saldo credor suficiente para a homologação das compensações declaradas vinculadas ao saldo credor do trimestre em análise neste processo.*
>
> *(...)*

Contudo, em seu recurso alega que "*a fim de confirmar a existência integral do crédito tributário, a Recorrente apresentou a planilha com o resumo do IPI apurado no 2º trimestre de 2006 (DOC. 09)",* de onde se depreende que o total do crédito relativo a ressarcimento de IPI informado por ela em sua DCOMPs é inferior ao montante efetivamente apurado.

Documento nato-digital

E, ainda, aduz que apresentou cópia dos Livros de Registro das Entradas de abril, maio e junho de 2006, por meio dos quais resta confirmada a regularidade das operações que originaram o crédito a título de IPI utilizado nas compensações.

Mas, conclui a Recorrente, não obstante todos os documentos apresentados, no acórdão recorrido restou decidido que tais documentos não seriam suficientes para demonstrar o seu direito creditório, uma vez que seria necessário a demonstração do **saldo credor advindo de períodos anteriores que comporiam o saldo credor do 2º trimestre de 2006**

Assim, a Recorrente apresentou em seu Recurso Voluntário, com fulcro no artigo 16, §4º, alínea "b" do Decreto 70.235/72, os documentos relativos à apuração dos créditos de IPI do período de 2005 a 2007 (DOC 03) que demonstrariam o encontro das contas que resultou no saldo credor transferido para o 2º trimestre de 2006, **a fim de comprovar que haveria saldo suficiente para a efetivação das compensações das** DCOMPs.

Portanto, torna-se imprescindível a devolução dos autos à unidade de origem, para esclarecer os fatos, especialmente quanto à suficiência do saldo credor do 1º trimestre de 2007 a fim de verificar a possibilidade de homologação da DCOMPs.

Destaca-se que a comprovação da existência dos alegados créditos do contribuinte somente pode ser efetuada com base na análise da documentação apresentada, devidamente lastreada por sua escrita contábil e fiscal. Tal atribuição compete aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. Como é cediço, cabe transcrever o art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002 (com redação dada pelo art. 9º da Lei nº 11.457, 2007), que define que a constituição do crédito tributário mediante lançamento é atribuição privativa dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, *in verbis*:

> Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)
>
> I - no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo: (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)
>
> a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)
>
> b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)
>
> c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)
>
> d) **examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários**, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal; (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

Diante disso, com fundamento nos artigos 18 e 29 do Decreto nº 70.235/1972, voto por converter o julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para a adoção das seguintes providências:

Documento nato-digital

(i) intime a Recorrente para apresentar outros documentos e informações que julgar conveniente para o detalhamento da questão;

(ii) analise as informações e documentos apresentados juntamente com o Recurso Voluntário pela Recorrente (DOC. 3), juntamente com aquelas eventualmente apresentadas em resposta à intimação referida no item (i), além daquelas que já constam dos presentes autos, de forma a confirmar a existência de saldo devedor advindo de períodos anterior que comporiam o saldo credor do 2º trimestre de 2006.

(iii) apresente um demonstrativo retificador, caso entenda cabível, discriminando os valores passíveis de restituição e compensação, com base na PER/DCOMP em análise.

Encerrada a instrução processual a Interessada deverá ser intimada para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, conforme art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.

Concluída a diligência, os autos deverão retornar a este Colegiado para que se dê prosseguimento ao julgamento.

É a resolução.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes